



## **DELIBERAÇÃO CEE/MS Nº 10.603, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.**

*Fixa normas para a oferta da educação profissional técnica de nível médio no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

**A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) n.º 9.394/1996, na Lei n.º 11.741/2008, na Lei n.º 11.788/2008, no Decreto federal n.º 5.154/2004, no Decreto federal n.º 8.268/2014, no Parecer CNE/CEB n.º 11/2008, na Resolução CNE/CEB n.º 3/2008, no Parecer CNE/CEB n.º 11/2012, na Resolução CNE/CEB n.º 6/2012, e nas demais normas pertinentes e, ainda, nos termos da Indicação CEE/MS n.º 82/2014, aprovada em reunião ordinária do Conselho Pleno de 18/12/2014,

DELIBERA:

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Deliberação estabelece normas para a oferta da educação profissional técnica de nível médio no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio têm por finalidade proporcionar conhecimentos, saberes e competências profissionais necessários ao exercício profissional e da cidadania, com base nos fundamentos científico-tecnológicos, sócio-históricos e culturais.

Art. 3º A educação profissional técnica de nível médio abrange os cursos de:

I - qualificação profissional, inclusive formação inicial e continuada de trabalhadores, constituída por cursos e programas de formação, incluindo capacitação, aperfeiçoamento e atualização, podendo inclusive ser desenvolvida no ambiente de trabalho, independente de escolaridade, não estando sujeita à autorização prévia do órgão competente do Sistema Estadual de Ensino;

II - educação profissional técnica de nível médio, destinada a proporcionar habilitação profissional a estudantes egressos do ensino fundamental e a estudantes matriculados ou egressos do ensino médio, estando sujeita à autorização prévia do órgão competente do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 4º A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação, às dimensões do trabalho, da cultura, da ciência e da tecnologia.

Art. 5º A educação profissional técnica de nível médio possibilita a avaliação, o reconhecimento e a certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

### **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

#### **CAPÍTULO I DAS FORMAS DE OFERTA**

Art. 6º A educação profissional técnica de nível médio compreende as habilitações profissionais, as correspondentes qualificações profissionais e os cursos de especialização técnica.



Art. 7º A educação profissional técnica de nível médio será oferecida nas formas:

I - articulada ao ensino médio, podendo ser:

a) *integrada*, ofertada somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, com matrícula única na mesma instituição de ensino, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica de nível médio ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da educação básica;

b) *concomitante*, ofertada a quem ingressa no ensino médio ou esteja cursando essa etapa, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis na mesma instituição ou em distintas instituições de ensino;

c) *concomitante* na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado;

II - subsequente, desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o ensino médio.

§1º A instituição de ensino poderá oferecer, simultaneamente, cursos de educação profissional técnica de nível médio nas formas articulada concomitante e subsequente ao ensino médio.

§2º Os cursos desenvolvidos na forma prevista na alínea "c" do inciso I deste artigo devem visar simultaneamente aos objetivos da educação básica e, especificamente, do ensino médio e também os da educação profissional técnica de nível médio, atendendo as Diretrizes Curriculares Nacionais pertinentes.

Art. 8º Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio são organizados por eixos tecnológicos, possibilitando itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais.

Art. 9º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente ao ensino médio, poderão incluir saídas intermediárias, quando estruturados e organizados em etapas claramente definidas e com identidade própria.

§1º As etapas com terminalidade compõem os itinerários formativos e de conclusão da qualificação profissional técnica e da habilitação profissional técnica de nível médio.

§2º Entende-se por itinerário formativo o conjunto das etapas que compõem a organização da oferta da educação profissional pela instituição de ensino, no âmbito de um determinado eixo tecnológico, possibilitando o contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente certificadas por instituições educacionais legalizadas.

§3º O itinerário formativo contempla a sequência das possibilidades articuláveis da oferta de cursos de educação profissional, programados a partir de estudos sobre os itinerários de profissionalização no mundo do trabalho, à estrutura sócio-ocupacional e aos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos de bens ou serviços, o que orienta e configura uma trajetória educacional consistente.

§4º As bases para o planejamento de cursos e programas de educação profissional, segundo itinerários formativos por parte das instituições de ensino, são os Catálogos Nacionais de Cursos Técnicos e a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e demais normas pertinentes.

§5º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, na forma integrada ao ensino médio, não possibilitam saídas intermediárias.

Art. 10. A qualificação profissional técnica é a preparação para o trabalho em ocupações claramente identificadas no mercado de trabalho, oferecida como módulo ou etapa com terminalidade de um curso técnico de nível médio.

Parágrafo único. A qualificação profissional técnica somente será autorizada como parte integrante do itinerário formativo de uma habilitação profissional técnica.

Art. 11. A oferta da educação profissional para os que não concluíram o ensino médio pode se dar sob a forma de articulação integrada com a educação de jovens e adultos.



Art. 12. A especialização técnica de nível médio é o aprofundamento de estudos e ou a complementação de uma determinada habilitação profissional técnica de nível médio.

Parágrafo único. O curso de especialização técnica de nível médio deve estar vinculado a uma determinada habilitação profissional e só poderá ser ofertado por instituição de ensino devidamente credenciada, que ofereça, ou tenha oferecido, o curso ao qual se vincula e tenha pelo menos uma turma concluída nos últimos três anos.

## **CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR**

Art. 13. A organização curricular da educação profissional técnica de nível médio deverá atender às Diretrizes Curriculares Nacionais, ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e demais normas pertinentes e, quando couber, à CBO.

Art. 14. A estruturação dos cursos da educação profissional técnica de nível médio, orientada pela concepção de eixo tecnológico, deverá considerar:

I - a matriz tecnológica, contemplando métodos, técnicas, ferramentas e outros elementos das tecnologias relativas aos cursos;

II - o núcleo politécnico comum correspondente a cada eixo tecnológico em que se situa o curso, que compreende os fundamentos científicos, sociais, organizacionais, econômicos, políticos, culturais, ambientais, estéticos e éticos que alicerçam as tecnologias e a contextualização do curso no sistema de produção social;

III - os conhecimentos e as habilidades nas áreas de linguagens, ciências humanas, matemática e ciências da natureza, vinculados à educação básica, que deverão permear o currículo dos cursos técnicos de nível médio, de acordo com as especificidades dos mesmos, como elementos essenciais para a formação e o desenvolvimento profissional do cidadão;

IV - a pertinência, a coerência, a coesão e a consistência de conteúdos, articulados do ponto de vista do trabalho assumido como princípio educativo, contemplando as necessárias bases conceituais e metodológicas;

V - a atualização permanente dos cursos e currículos, estruturados em ampla base de dados, pesquisas e outras fontes de informação pertinentes.

Art. 15. Os currículos dos cursos de educação profissional técnica de nível médio deverão proporcionar aos estudantes:

I - diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como referências fundamentais de sua formação;

II - elementos para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;

III - recursos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática;

IV - domínio intelectual das tecnologias pertinentes ao eixo tecnológico do curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e capacidade de construir novos conhecimentos e desenvolver novas competências profissionais com autonomia intelectual;

V - instrumentais de cada habilitação, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho;

VI - fundamentos de empreendedorismo, cooperativismo, tecnologia da informação, legislação trabalhista, ética profissional, gestão ambiental, segurança do trabalho, gestão da inovação e iniciação científica, gestão de pessoas e gestão da qualidade social e ambiental do trabalho.

Art. 16. O currículo, consubstanciado no Projeto Pedagógico do Curso e com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição de ensino, nos termos de sua Proposta Pedagógica, observada a legislação vigente.



Art. 17. São critérios para o planejamento e a organização de cursos de educação profissional técnica de nível médio:

I - atendimento às demandas sócio-econômico-ambientais dos cidadãos e do mundo do trabalho, em termos de compromisso ético com os estudantes e a sociedade;

II - conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade da instituição ou rede de ensino, em termos de reais condições de viabilização da Proposta Pedagógica;

III - possibilidade de organização curricular segundo itinerários formativos, de acordo com os correspondentes eixos tecnológicos, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica consonantes com políticas públicas indutoras e arranjos sócio-produtivos e culturais locais;

IV - identificação de perfil profissional de conclusão, próprio para cada curso, que objetive garantir o pleno desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais requeridas pela natureza do trabalho, segundo o respectivo eixo tecnológico, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica e em condições de responder, de forma original e criativa, aos constantes desafios da vida cidadã e profissional.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional.

### **Seção I**

#### **Da Prática Profissional e Do Estágio Profissional Supervisionado**

Art. 18. A educação profissional técnica de nível médio é organizada a partir da indissociabilidade entre teoria e prática e inclui e, quando o curso exigir, o estágio profissional supervisionado realizado em ambiente de trabalho.

### **Subseção I**

#### **Da Prática Profissional**

Art. 19. A prática profissional, prevista na organização curricular do curso, deve estar continuamente relacionada aos seus fundamentos científicos e tecnológicos e orientada pela pesquisa como princípio pedagógico, possibilitando ao estudante enfrentar o desafio do desenvolvimento da aprendizagem permanente.

§1º A prática profissional integra as cargas horárias mínimas de cada habilitação profissional de técnico e correspondentes etapas de qualificação e de especialização profissional técnica de nível médio.

§2º A prática na educação profissional compreende diferentes situações de vivência, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, tais como laboratórios, oficinas, empresas pedagógicas, ateliês, assim como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa e ou intervenção, visitas técnicas, simulações, observações, entre outras.

§3º Para o desenvolvimento da prática profissional será obrigatória a existência de laboratórios específicos para o curso, conforme recomendação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, na própria instituição de ensino e ou em outros locais, mediante termos de convênios ou de parceria ou de acordos de cooperação.

### **Subseção II**

#### **Do Estágio Profissional Supervisionado**

Art. 20. Estágio profissional é ato educativo escolar supervisionado desenvolvido em ambiente de trabalho.

§1º Configura-se como atividade de estágio profissional supervisionado, assumido como ato educativo da instituição educacional, a prática profissional supervisionada em situação real de trabalho.

§2º O estágio será obrigatório em decorrência da legislação da profissão ou quando a instituição de ensino o definir no Projeto Pedagógico do Curso.



§3º O estágio será realizado, preferencialmente, ao longo do curso.

Art. 21. A instituição de ensino, ao oferecer o estágio profissional supervisionado, deverá definir, no Projeto Pedagógico do Curso, o Plano de Desenvolvimento do Estágio Profissional Supervisionado, contendo:

- I - a carga horária;
- II - a indicação de profissionais responsáveis por sua orientação e supervisão;
- III - os critérios para o acompanhamento, a avaliação e a promoção;
- IV - os procedimentos metodológicos;
- V - a forma de registro das atividades; e
- VI - os campos de realização.

Art. 22. Nos termos de convênios ou de parceria ou de acordos de cooperação celebrados entre a instituição de ensino e a parte concedente do estágio deverão constar as obrigações das partes envolvidas, conforme legislação vigente.

Art. 23. A realização do estágio dar-se-á mediante a celebração de termo de compromisso entre o estudante, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

Art. 24. A instituição de ensino deverá observar, ainda, as normas legais que tratam do estágio profissional supervisionado.

### **CAPÍTULO III DA DURAÇÃO DOS CURSOS**

Art. 25. A carga horária mínima dos cursos é a estabelecida no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 26. Os cursos na forma articulada com o ensino médio, integrada ou concomitante em instituições de ensino distintas com projeto pedagógico unificado, têm as cargas horárias totais de, no mínimo:

- I - 3.000 horas para as habilitações profissionais que exigem o mínimo de 800 horas;
- II - 3.100 horas para aquelas que exigem o mínimo de 1.000 horas;
- III - 3.200 horas para aquelas que exigem o mínimo de 1.200 horas.

Art. 27. Os cursos na forma articulada integrada com o ensino médio na modalidade educação de jovens e adultos têm a carga horária mínima total de 2.400 horas, devendo assegurar, cumulativamente, o mínimo de 1.200 horas para a formação no ensino médio, acrescidas de 1.200 horas destinadas à formação profissional do técnico de nível médio.

Art. 28. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio oferecidos nas formas subsequente e articulada concomitante, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis, portanto sem projeto pedagógico unificado, devem respeitar as cargas horárias mínimas, conforme indicadas para as respectivas habilitações profissionais no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 29. A carga horária mínima para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico de nível médio é de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional técnica no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Parágrafo único. A carga horária mínima da qualificação profissional técnica, regulamentada por lei, observará a legislação dos órgãos reguladores das profissões.

Art. 30. A carga horária mínima dos cursos de especialização técnica de nível médio é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima estabelecida no Catálogo Nacional de



Cursos Técnicos para a habilitação profissional técnica a que se vincula, acrescida da carga horária destinada ao estágio profissional supervisionado, quando for o caso.

Art. 31. Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total, o projeto pedagógico do curso técnico de nível médio pode prever atividades não presenciais de até 20% (vinte por cento) da carga horária do curso, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.

Art. 32. A instituição de ensino definirá a carga horária do estágio profissional supervisionado, respeitada, nas profissões regulamentadas, a legislação específica.

Art. 33. A carga horária destinada a estágio profissional supervisionado, quando previsto no Projeto Pedagógico do Curso, em quaisquer das formas de oferta do curso técnico de nível médio, deverá ser adicionada à carga horária mínima estabelecida no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

#### **CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DA INFRAESTRUTURA PARA OFERTA**

Art. 34. A instituição de ensino, para oferecer educação profissional técnica de nível médio, deverá disponibilizar espaços planejados, a fim de favorecer o desenvolvimento do estudante, respeitadas as suas necessidades e condições.

Art. 35. Para a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio, a instituição de ensino deverá dispor de uma estrutura mínima que contemple:

I - salas para professores e para serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;

II - salas para as atividades educacionais;

III - laboratórios equipados atendendo às diretrizes da educação profissional e adequados aos objetivos e ao perfil profissional desejado, instalados em espaço físico apropriado, em condições de abrigar os equipamentos e materiais específicos do curso;

IV - recursos e meios informatizados, com equipamentos, utensílios e insumos, adequados à gestão de ensino;

V - biblioteca, instalada em espaço físico apropriado, e biblioteca virtual, quando houver, com acervo atualizado e programas específicos para o curso pretendido;

VI - recursos audiovisuais e equipamentos tecnológicos atualizados e compatíveis com o curso e número de estudantes atendidos;

VII - banheiros, com sanitários e lavatórios, separados por sexo;

VIII - bebedouros.

Parágrafo único. Todos os ambientes da instituição de ensino deverão apresentar condições de localização, acessibilidade, salubridade, saneamento, higiene, conforto e segurança.

Art. 36. Os recursos institucionais como prédio, instalações, equipamentos, recursos didáticos e tecnológicos, para a oferta dos cursos, devem:

I - cumprir a legislação sobre acessibilidade, para bem atender as necessidades das pessoas com deficiência e ou mobilidade reduzida;

II - possuir iluminação e ventilação natural, complementadas, se for o caso, por meios artificiais, adequadas às necessidades de cada ambiente;

III - dispor de mobiliário adequado ao desenvolvimento dos cursos pretendidos;

IV - possuir acervo bibliográfico condizente com as necessidades de estudo, consulta e pesquisa pelos estudantes e docentes, com número suficiente de exemplares por título, incluindo periódicos, jornais e revistas;

V - dispor de laboratórios de informática para utilização em todos os cursos e com equipamentos específicos quando oferecidos cursos de exigência tecnológica própria;

VI - dispor de ambientes específicos, conforme os cursos ofertados, como laboratórios, oficinas, ateliês e outros;



VII – possibilitar a utilização, quando for o caso, de ambientes de produção de empresas e organizações parceiras, desde que em espaços adequados, com segurança comprovada;

VIII - utilizar ferramentas e tecnologias educacionais inovadoras, atualizadas e alinhadas com o mundo do trabalho, e de forma contextualizada ao longo do processo educacional, visando ao aprimoramento dos processos de ensino e de aprendizagem.

### **TÍTULO III DOS ATOS AUTORIZATIVOS**

Art. 37. Constituem atos autorizativos, emanados do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS):

- I - o credenciamento da instituição de ensino;
- II - a autorização de funcionamento de curso;
- III - o reconhecimento de curso;
- IV - a renovação de reconhecimento de curso.

### **CAPÍTULO I DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 38. Credenciamento, para efeito desta norma, é o ato pelo qual o CEE/MS habilita a instituição de ensino para oferecer a educação profissional técnica de nível médio.

Parágrafo único. O credenciamento da instituição de ensino, para oferecer educação profissional técnica de nível médio, dar-se-á com o ato da primeira autorização de funcionamento do curso.

Art. 39. Autorização de funcionamento é o ato do CEE/MS que permite à instituição de ensino oferecer cursos de educação profissional técnica de nível médio.

Art. 40. A instituição de ensino interessada em oferecer a educação profissional técnica de nível médio deverá requerer ao CEE/MS o credenciamento e a autorização de funcionamento do curso pretendido.

Art. 41. O início das atividades ficará condicionado à publicação do ato autorizativo no Diário Oficial do Estado.

Art. 42. Quando a instituição de ensino deixar de oferecer cursos de educação profissional técnica de nível médio extinguir-se-á a vigência do ato de credenciamento.

### **Seção I Das Peças Processuais**

Art. 43. A instituição de ensino, interessada em oferecer curso de educação profissional técnica de nível médio, deverá requerer ao CEE/MS o credenciamento e a autorização de funcionamento, mediante processo autuado com os seguintes documentos:

- I – da mantenedora:
  - a) atos constitutivos, devidamente registrados em órgão próprio, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;
  - b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
  - c) declaração do mantenedor e do responsável pela contabilidade sobre a capacidade financeira para manter a instituição de ensino;
- II – da instituição de ensino:
  - a) cópia do ato legal de criação da instituição de ensino e da última alteração da denominação, quando houver;



- b) comprovante de propriedade do prédio ou contrato de locação ou termo de cedência, de acordo com as normas pertinentes;
- c) Alvará de Localização e de Funcionamento;
- d) Alvará Sanitário;
- e) Regimento Escolar, com indicação do ato de aprovação e assinatura do responsável pela direção da instituição de ensino;
- f) Relatório de Avaliação Institucional Interna, quando for o caso;
- g) termos de convênios ou de parceria ou de acordos de cooperação, firmados pela instituição de ensino com outras instituições, de acordo com a legislação vigente, quando necessário, para:
  - 1 - concessão de campo de estágio profissional supervisionado;
  - 2 - utilização de infraestrutura para realização da prática profissional;
  - 3 - operacionalização do curso, em regime de colaboração;
  - 4 - realização de intercomplementaridade educacional.
- h) Relação Nominal do Corpo Técnico-Administrativo, indicando a função, a formação e a experiência profissional, incluindo o coordenador técnico do curso;
- i) Relação Nominal do Corpo Docente, indicando a formação, a área de atuação, a experiência profissional e o registro profissional, quando houver.
- j) Projeto Pedagógico do Curso;
- k) modelos dos documentos utilizados para registro da vida escolar dos estudantes;

III – do órgão competente:

- a) Relatório da Avaliação Institucional Externa, quando for o caso;
- b) Relatório Circunstanciado da Inspeção Escolar.

§1º Será facultativa a apresentação da Relação Nominal do Corpo Docente quando da solicitação do primeiro ato de autorização de funcionamento, a qual deverá ser encaminhada ao órgão competente do Sistema Estadual de Ensino antes do início das atividades do curso.

§2º As mantenedoras públicas ficarão isentas da apresentação dos documentos previstos no inciso I deste artigo.

Art. 44. A instituição de ensino que oferece a educação básica na etapa do ensino médio e que solicitar autorização de funcionamento de curso de educação profissional técnica de nível médio na forma articulada integrada deverá inserir, no processo, Relatório de Avaliação Institucional Interna.

Art. 45. O CEE/MS, quando julgar necessário, poderá solicitar a inclusão, no processo, de outros documentos.

### **Subseção I Do Projeto Pedagógico do Curso (PPC)**

Art. 46. No Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deverão constar, dentre outros, de forma clara e objetiva, o detalhamento dos seguintes itens:

I - identificação da instituição de ensino, com nome do curso, eixo tecnológico, carga horária, habilitação, e qualificação, quando houver;

II - justificativa, com a indicação de demanda fundamentada, estabelecendo a relação desta com o mundo do trabalho e com o potencial de desenvolvimento sócio-econômico local e regional, com a vocação da instituição de ensino e sua conformidade às exigências legais para a formação pretendida;

III - objetivos do curso, expressando o que se pretende alcançar com a oferta do curso, resguardada a coerência com a justificativa, com o perfil profissional de conclusão e com a organização curricular do curso;

IV - requisitos de acesso ao curso, em conformidade com as exigências legais:

- a) escolaridade prévia;
- b) idade mínima para ingresso no curso;
- c) processo seletivo, quando houver;





d) matrícula;

V- perfil profissional de conclusão, indicando o perfil e as competências específicas da qualificação profissional técnica e da habilitação profissional técnica de nível médio, a serem desenvolvidas, considerando os cenários e tendências das profissões no eixo tecnológico e as possibilidades de atuação do egresso;

VI - organização curricular, contendo informações relativas à estrutura do curso, com indicação do(a):

a) forma de organização do currículo do curso - módulos, blocos, unidades ou outras;

b) itinerário formativo a ser percorrido pelo estudante e as possíveis terminalidades correspondentes, quando for o caso;

c) estrutura curricular, conforme a forma de organização do currículo indicando a carga horária, de acordo com a legislação vigente;

d) descrição da ementa curricular por disciplinas ou equivalentes, com a indicação da bibliografia básica, adequada e atualizada, especificando título, autor, editora e ano de publicação;

e) procedimentos metodológicos;

f) Plano de Realização do Estágio Profissional Supervisionado, quando houver, conforme normas vigentes;

g) trabalho de conclusão do curso, quando for o caso;

VII - funcionamento, com definição do horário de oferta do curso por turno, do número de aulas e duração destas;

VIII - frequência, indicando o percentual mínimo exigido, devendo, ainda, atender ao disposto nas legislações pertinentes;

IX - aproveitamento de estudos, conhecimentos e experiências anteriores ao curso, estabelecendo critérios, procedimentos e instrumentos a serem adotados pela instituição de ensino, conforme dispõem os arts. 65 a 71 desta Deliberação;

X - avaliação da aprendizagem, especificando a concepção da avaliação, os procedimentos, os critérios adotados e os mecanismos para superar dificuldades de aprendizagem e a apuração do rendimento escolar;

XI - certificados e diplomas, expedidos aos egressos do curso;

XII - organização da escrituração escolar, especificando os documentos utilizados para registro da vida escolar dos estudantes;

XIII - avaliação do curso, definindo os critérios, a periodicidade da avaliação e os segmentos da comunidade escolar envolvidos.

Art. 47. A instituição de ensino deverá prever em seu PPC a garantia de acessibilidade aos conteúdos curriculares e atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, mediante, dentre outras:

I - flexibilizações curriculares, metodologia de ensino, recursos didáticos e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos estudantes;

II - utilização de linguagens e códigos aplicáveis aos que apresentam dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educandos;

III - ajudas técnicas que permitam o acesso ao processo educacional;

IV - serviços de apoio pedagógico especializado.

Art. 48. Os Projetos Pedagógicos dos Cursos referentes às profissões regulamentadas atenderão, no que couber, às exigências previstas na legislação do exercício profissional.

Art. 49. O CEE/MS, durante a apreciação do Projeto Pedagógico do Curso, ouvirá, no que couber, o órgão regulador da profissão ou especialista da área.

§1º Os Projetos Pedagógicos dos Cursos serão encaminhados para a respectiva manifestação do órgão regulador da profissão.

§2º A não manifestação do órgão regulador da profissão, em prazo a ser estabelecido em documento próprio, não impedirá a tramitação do processo.



Art. 50. As instituições de ensino, após aprovação dos seus Projetos Pedagógicos dos Cursos pelo CEE/MS, deverão cadastrar, em programa específico do Ministério da Educação (MEC), dados da instituição, de seus cursos e dos correspondentes estudantes matriculados.

## **Subseção II Do Relatório de Inspeção Escolar**

Art. 51. O Relatório Circunstanciado de Inspeção Escolar, previsto na alínea "b" do inciso III do art. 43, e elaborado em atendimento às exigências desta norma, deverá conter, dentre outras, informações sobre:

I - o ato de criação e, quando houver, o ato de denominação atual, especificando espécie, número, data e publicação;

II - a identificação do mantenedor;

III - o espaço físico e uso dos ambientes destinados à oferta do curso;

IV - o mobiliário, os materiais didático-pedagógicos, os recursos audiovisuais, os equipamentos tecnológicos e o acervo bibliográfico;

V - a organização da escrituração escolar e as formas de arquivos;

VI - os recursos humanos, conforme relação nominal apresentada;

VII - o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica, no que se refere à oferta da educação profissional técnica de nível médio;

VIII - a acessibilidade arquitetônica, conforme legislação vigente;

IX - os cursos de educação profissional em operacionalização, quando houver.

§1º Quando da elaboração do Relatório de Inspeção Escolar para fins de reconhecimento ou de renovação do reconhecimento, deverão constar, ainda, outras informações sobre as condições de funcionamento da instituição de ensino e do curso objeto de análise, como:

I - a execução do PPC no que se refere a, dentre outros:

a) cumprimento da carga horária e da ementa curricular;

b) formação de turmas, indicando o número de estudantes matriculados e o de estudantes frequentes;

c) cumprimento do Plano de Realização do Estágio Profissional Supervisionado, quando houver, indicando os locais onde estão sendo realizados;

II - a regularidade e autenticidade da documentação escolar dos estudantes;

III - os recursos humanos, equipamentos e materiais disponíveis e necessários para a execução do PPC aprovado;

IV - descrição detalhada dos serviços de suporte e infraestrutura existentes para a operacionalização do PPC, relativamente a:

a) instalações físicas e infraestrutura tecnológica e didática para atendimento aos estudantes e professores;

b) laboratórios de informática;

c) laboratórios de ensino, a depender da exigência do curso;

d) biblioteca e respectivo acervo, inclusive o eletrônico, e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes.

§2º O responsável pela inspeção escolar deverá manifestar-se sobre as condições para o oferecimento do curso objeto da solicitação.

## **CAPÍTULO II DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS**

Art. 52. O reconhecimento ou a renovação de reconhecimento são atos pelos quais o CEE/MS outorga validade e fé pública aos cursos ofertados em seu sistema de ensino.

§1º Os atos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento serão concedidos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§2º O ato de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento do curso é condição necessária para validade nacional dos diplomas registrados.



Art. 53. A instituição de ensino deverá protocolizar pedido de reconhecimento, a partir do cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da carga horária estabelecida para o curso, não podendo ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) desta carga horária.

Art. 54. Os cursos, cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolizados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma, consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

Parágrafo único. A instituição de ensino poderá se utilizar da prerrogativa prevista no *caput* enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento.

Art. 55. O pedido de reconhecimento deverá ser requerido ao CEE/MS mediante processo autuado com os seguintes documentos:

I - cópia da deliberação de autorização de funcionamento do curso;

II - relação nominal do corpo docente atualizada, informando a respectiva habilitação/qualificação, área de atuação e a formação continuada oferecida, quando for o caso;

III - Relatório de Inspeção Escolar contemplando, também, as melhorias e/ou modificações efetuadas no período de autorização com relação ao PPC, às instalações físicas e condições de acessibilidade, aos laboratórios e equipamentos, à biblioteca e acervo bibliográfico e aos recursos pedagógicos, específicos para o curso;

IV - relatório da instituição de ensino sobre a avaliação institucional interna e a do curso;

V - cópia do Projeto Pedagógico do Curso aprovado.

§1º A instituição de ensino que pretender fazer alteração em seu Projeto Pedagógico do Curso deverá apresentar novo PPC, quando da solicitação de reconhecimento e ou renovação de reconhecimento do curso.

§2º A instituição de ensino que apresentar novo PPC deverá anexar justificativa referente às alterações efetivadas.

§3º Quando da análise do mérito, o CEE/MS solicitará à Secretaria de Estado de Educação (SED/MS) o envio de Relatório de Inspeção Escolar atualizado e, se necessário, outros documentos.

Art. 56. No caso de a instituição de ensino ofertar o curso em mais de um local, o processo de reconhecimento deverá descrever as condições de oferta em cada um dos locais.

Art. 57. A instituição de ensino poderá solicitar a renovação de reconhecimento do curso.

§1º A solicitação de renovação de reconhecimento do curso deverá ser requerida ao CEE/MS até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do prazo estabelecido no ato de reconhecimento.

§2º Aplicam-se à renovação do reconhecimento de cursos as disposições pertinentes ao processo de reconhecimento com as devidas atualizações.

Art. 58. A avaliação institucional externa e do curso, realizada pelo órgão próprio do Sistema Estadual de Ensino, é condição básica para a concessão de renovação de reconhecimento de curso pelo CEE/MS.

§1º Os resultados insatisfatórios da avaliação institucional externa e do curso ensejam a elaboração de plano para saneamento das dificuldades, na forma da norma específica, ficando sobrestado o processo de renovação de reconhecimento.

§2º Expirado o prazo do cumprimento do plano sem o saneamento das dificuldades, poderá haver a instauração de processo de reanálise do ato de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento do curso, na forma desta norma.

Art. 59. A SED/MS considerará, para fins de análise do processo, os últimos relatórios de avaliação institucional externa e de curso realizados.

### CAPÍTULO III



## **DOS CURSOS FORA DE SEDE**

Art. 60. Considera-se curso fora de sede aquele oferecido em endereço diferente daquele em que se encontra localizada a instituição de ensino, em decorrência de demanda existente.

Parágrafo único. Os cursos fora de sede poderão ser oferecidos no mesmo município ou em município diverso.

Art. 61. A instituição de ensino credenciada, que tenha curso de educação profissional técnica de nível médio reconhecido, poderá ofertá-lo em locais fora da sede, por meio de ato concessório do CEE/MS, que será aditado ao originário, mediante a comprovação de:

I - infraestrutura física, recursos humanos e materiais nos padrões de qualidade necessários aos cursos;

II - estar isenta de penalidades aplicadas pelo CEE/MS nos últimos cinco anos, em qualquer modalidade ou etapa de ensino.

Art. 62. A solicitação para oferta de curso fora da sede será formulada por meio de requerimento da direção da instituição de ensino, utilizando-se do mesmo processo que originou o reconhecimento do curso, acrescido de:

I - justificativa da necessidade e da significação social da oferta do curso, comprovando a demanda existente;

II - comprovante de propriedade do prédio ou contrato de locação ou termo de cedência, quando for o caso, de acordo com as normas pertinentes;

III - Alvará de Localização e de Funcionamento do local de operacionalização do curso;

IV - Alvará Sanitário do local onde será operacionalizado o curso;

V - Relação do Corpo Docente e do Corpo Técnico-Administrativo, com suas respectivas habilitações/qualificações;

VI - termos de convênios ou de parceria ou de acordos de cooperação da instituição de ensino para a realização de estágio profissional supervisionado, aulas práticas, dentre outros, de acordo com a legislação vigente;

VII - Relatório Circunstanciado de Inspeção Escolar do município onde o curso será oferecido.

Parágrafo único. A solicitação de oferta do curso fora de sede pode acompanhar a de reconhecimento.

Art. 63. A oferta de curso fora de sede está condicionada à vigência dos atos de reconhecimento ou de renovação do reconhecimento do curso.

Art. 64. A instituição de ensino autorizada a ofertar curso fora da sede será responsável pela sua execução, certificação e expedição da documentação do estudante.

## **TÍTULO IV DO APROVEITAMENTO E DA CERTIFICAÇÃO**

### **CAPÍTULO I DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS, CONHECIMENTOS E EXPERIÊNCIAS ANTERIORES**

Art. 65. A avaliação da aprendizagem utilizada para fins de validação e aproveitamento de saberes profissionais desenvolvidos em experiências de trabalho ou de estudos formais e não formais deve ser propiciada pelas instituições de ensino como uma forma de valorização da experiência extraescolar e estudos dos estudantes, objetivando a continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos.

Art. 66. Entende-se por aproveitamento de estudos o processo de reconhecimento de disciplinas, competências ou módulos concluídos em cursos de educação profissional, devidamente



autorizados pelo órgão competente, mediante apresentação de documento comprobatório de escolaridade.

Art. 67. Entende-se por aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores o processo de reconhecimento de competências adquiridas no trabalho ou por outros meios informais.

Art. 68. Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de estudos, conhecimentos e experiências anteriores do estudante, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional técnica, que tenham sido desenvolvidos:

I - em qualificações profissionais, etapas ou módulos de cursos técnicos de nível médio, regularmente concluídos em outros cursos de educação profissional técnica de nível médio, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes, mediante análise documental, admitindo-se avaliação, quando for o caso;

II - em cursos destinados à formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas de duração, mediante avaliação;

III - em outros cursos de educação profissional e tecnológica ou outros cursos superiores de graduação, mediante avaliação do estudante;

IV - no trabalho ou por outros meios informais, mediante avaliação do estudante.

§1º A análise documental prevista no inciso I será de responsabilidade da equipe técnica e pedagógica da instituição de ensino.

§2º A avaliação prevista nos incisos II, III e IV será de responsabilidade da equipe técnica e pedagógica da instituição de ensino e obedecerá aos seguintes critérios:

I - ser elaborada em consonância com a estrutura curricular constante do Projeto Pedagógico do Curso, abrangendo todos os conteúdos da ementa curricular;

II - ser aplicada por componente curricular ou equivalente, na forma escrita e, quando necessário, na forma prática;

III - ser atribuída nota ou conceito correspondente ao desempenho demonstrado.

§3º As avaliações aplicadas serão arquivadas no prontuário do estudante e seus resultados registrados em ato escolar específico.

§4º Terá seus conhecimentos ou experiências anteriores aproveitados o estudante que atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) de acertos na avaliação aplicada em cada componente curricular ou equivalente.

Art. 69. O órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino deverá acompanhar a realização do processo de avaliação.

Art. 70. O aproveitamento de estudos, conhecimentos e experiências anteriores será realizado antes da efetivação da matrícula do estudante no curso.

Art. 71. Não será permitido o aproveitamento de estudos, conhecimentos e experiências anteriores em cursos de especialização técnica de nível médio.

## **CAPÍTULO II DA CERTIFICAÇÃO**

Art. 72. A expedição de diplomas e certificados é de competência da instituição de ensino, conforme legislação vigente.

§1º A expedição e o registro de diplomas e certificados ficam condicionados à inserção de dados dos cursos no sistema de informação da educação profissional, do MEC.

§2º Somente após o respectivo ato de reconhecimento do curso técnico, poderão ser expedidos os diplomas e os certificados de profissões regulamentadas.

§3º Os diplomas e certificados devem explicitar o título profissional e o eixo tecnológico ao qual se vincula.



§4º As instituições de ensino expedirão os diplomas e certificados com a flexão de gênero correspondente ao sexo da pessoa diplomada.

Art. 73. A expedição do diploma de curso técnico está condicionada à conclusão do ensino médio, devendo a instituição de ensino definir, no seu Projeto Pedagógico do Curso, o prazo máximo de até 3 (três) anos, contado a partir da data de conclusão do curso técnico, para apresentação do documento.

Parágrafo único. A expedição de certificado de qualificação profissional técnica de profissões regulamentadas está condicionada à conclusão do ensino médio.

Art. 74. Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar, no anverso, as disciplinas ou equivalentes, com as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento e, no verso, o perfil profissional de conclusão e as competências estabelecidas no PPC.

Art. 75. Os diplomas correspondentes aos cursos realizados na forma articulada integrada ao ensino médio terão validade tanto para fins de habilitação profissional quanto para fins de certificação do ensino médio, para continuidade de estudos.

Art. 76. Os certificados e diplomas expedidos pela instituição de ensino explicitarão:

I - no anverso:

- a) nome da instituição de ensino;
- b) número dos atos de credenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento do curso expedidos pelo CEE/MS;
- c) título da certificação ou da habilitação profissional outorgada, mencionando o eixo tecnológico ao qual se vincula;
- d) nome completo do diplomado;
- e) nacionalidade;
- f) número da cédula de identidade e estado emissor;
- g) data e local de nascimento;
- h) ano de conclusão do curso;
- i) data da expedição do diploma;
- j) assinaturas das autoridades competentes;
- k) assinatura do diplomado;

II - no verso:

- a) nome da instituição de ensino e o ano de conclusão do ensino médio;
- b) local para o registro do diploma pela instituição de ensino;
- c) apostila: habilitações, averbações ou registro quando for o caso;
- d) código autenticador do sistema de informação da educação profissional, do MEC.

## **TÍTULO V DA FORMAÇÃO DOCENTE**

Art. 77. A formação inicial para a docência na educação profissional técnica de nível médio realiza-se em cursos de graduação e programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§1º O Sistema Estadual de Ensino deverá viabilizar a formação a que se refere o *caput* do artigo.

§2º A atuação de profissional docente sem a formação exigida será admitida, em caráter excepcional, desde que comprovada a experiência profissional e a participação em programas de formação continuada, incluindo ações contínuas de qualificação.

Art. 78. A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação profissional e desenvolvimento dos professores da educação profissional técnica de nível médio, cabendo às



instituições de ensino a organização e a viabilização de ações destinadas à formação continuada de professores.

## **TÍTULO VI DA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICADOS DE CURSOS**

Art. 79. Revalidação é ato oficial pelo qual diplomas e ou certificados emitidos no exterior e válidos no país de origem tornam-se equiparados aos emitidos no Brasil, adquirindo o amparo legal necessário para o exercício profissional.

Art. 80. Para validar diploma ou certificado de cursos correspondentes à educação profissional técnica de nível médio, expedido por instituição de ensino de país estrangeiro, para fins de exercício profissional, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - realização de equivalência dos estudos por uma instituição de ensino, indicada pelo CEE/MS, devidamente credenciada para oferecer a educação profissional técnica de nível médio e que tenha autorização de funcionamento de curso idêntico, correspondente ou afim.

II - expedição de ato de revalidação do diploma ou do certificado pelo CEE/MS.

Art. 81. Para a revalidação, o interessado deverá encaminhar requerimento ao CEE/MS, mediante processo instruído com os seguintes documentos:

I - cópia de documento de identificação pessoal do interessado;

II - diploma ou certificado de conclusão de curso correspondente à educação profissional técnica de nível médio;

III - documento comprobatório de conclusão de curso correspondente ao ensino médio;

IV - histórico escolar ou equivalente, quando houver;

V - programa ou conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando houver.

§1º A documentação referida no inciso III deste artigo conterá:

a) assinatura da autoridade escolar competente;

b) autenticação pela representação consular do Brasil no país onde funciona a instituição de ensino que expediu os documentos;

c) tradução oficial, devidamente formalizada, dos documentos redigidos em língua estrangeira, exceto quando apresentados em língua espanhola.

§2º No caso de estudante estrangeiro, exigir-se-á, também, o documento comprobatório da regularidade da sua permanência no Brasil.

Art. 82. Instruído o processo, o CEE/MS o encaminhará à instituição de ensino indicada para realizar a equivalência dos estudos, a qual terá a incumbência de:

I - constituir comissão integrada por professores e coordenadores do curso, cuja qualificação seja compatível com a área de conhecimento e com o nível do título a ser revalidado, para processar e manifestar-se sobre a equivalência dos estudos;

II - estabelecer procedimentos avaliativos para realizar a equivalência;

III - registrar os resultados em ata descritiva.

Parágrafo único. Após a realização da equivalência, a instituição de ensino restituirá o processo ao CEE/MS com os documentos resultantes dos procedimentos realizados, para análise e parecer.

## **TÍTULO VII DAS IRREGULARIDADES E SANÇÕES**

Art. 83. A instituição de ensino será considerada em situação irregular quando infringir legislações vigentes, dentre outras, no que se refere a:

I - iniciar qualquer atividade relativa ao curso antes da publicação do respectivo ato autorizativo no Diário Oficial do Estado;

II - descumprir o Projeto Pedagógico do Curso;

III - descumprir dispositivos do Regimento Escolar, no que couber à educação profissional técnica de nível médio;



- IV - oferecer curso com ato regulatório vencido;
- V - oferecer curso sem autorização de funcionamento.

Art. 84. O CEE/MS mediante denúncia de irregularidade(s) referente(s) ao funcionamento de curso determinará inspeção *in loco* pelo setor competente da SED/MS para verificação do objeto da denúncia.

Parágrafo único. Diante da natureza da denúncia e ou do resultado da inspeção escolar *in loco*, o CEE/MS poderá determinar:

I - em relação ao disposto no inciso I do artigo anterior:

- a) a imediata suspensão, em qualquer instância, dos procedimentos relativos à autorização de funcionamento do curso e à devolução do processo à origem, para arquivamento;
- b) o impedimento de apresentação de nova solicitação relativa a qualquer curso de educação profissional técnica de nível médio por um período mínimo de 6 (seis) meses.

II - em relação ao disposto nos incisos II e III do artigo anterior:

- a) a imediata suspensão, em qualquer instância, da tramitação de processos de autorização de funcionamento de cursos de educação profissional técnica de nível médio;
- b) o impedimento de apresentação de nova solicitação relativa a cursos de educação profissional técnica de nível médio por um período mínimo de 6 (seis) meses;
- c) a reanálise do curso objeto da irregularidade.

III - em relação ao disposto nos incisos IV e V do artigo anterior:

- a) a autuação de processo de reanálise de cursos de educação profissional técnica de nível médio autorizados e ou reconhecidos, quando houver;
- b) a nulidade de todos os atos escolares expedidos pela instituição de ensino;
- c) o impedimento de apresentação de nova solicitação relativa a cursos de educação profissional técnica de nível médio por um período mínimo de 4 (quatro) anos;
- d) a notificação da(s) irregularidade(s) ao Ministério Público Estadual.

Art. 85. Reanálise é o procedimento que visa verificar a regularidade do funcionamento do curso e ou da instituição de ensino, mediante os dispositivos desta Deliberação.

Art. 86. A tramitação de processos de instituições de ensino de mesma mantenedora não será sustada, caso se encontre em situação regular de funcionamento.

Art. 87. O processo de reanálise será instruído com os seguintes documentos:

I - denúncia e documentos comprobatórios da(s) irregularidade(s);

II - relatório circunstanciado da inspeção escolar;

III - cópia dos atos autorizativos de funcionamento dos cursos.

§1º O processo autuado será remetido a um Conselheiro do CEE/MS para análise e parecer.

§2º O Conselheiro Relator solicitará à Presidência do CEE/MS a notificação do representado.

§3º O representado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data do recebimento da notificação, para pronunciar-se a respeito e, se julgar necessário, apresentar defesa por escrito.

§4º O CEE/MS poderá solicitar, a quem couber e a qualquer tempo, a apresentação de outros documentos, em prazo por ele estipulado.

Art. 88. Comprovada a irregularidade, a instituição de ensino sofrerá cassação do ato de regulação referente ao curso objeto da reanálise.

Art. 89. Cassação é o ato pelo qual o CEE/MS determina a cessação da oferta do curso.

Art. 90. Deverão ser garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa nos casos previstos nos artigos anteriormente citados.





Art. 91. A instituição de ensino que sofrer cassação da oferta do curso só poderá apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso após o prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 92. O acervo escolar do curso cassado será recolhido e passará ao domínio do órgão público competente.

### **TÍTULO VIII DA MUDANÇA DE MANTENEDORA, DE ENDEREÇO E DE DENOMINAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO**

Art. 93. Quando houver mudança de mantenedora e ou de endereço, o responsável pela instituição de ensino comunicará, no prazo de até 30 (trinta) dias, o setor competente da SED/MS.

§1º Quando se tratar de mudança de mantenedora, o setor competente da SED/MS procederá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da comunicação, à inspeção escolar *in loco*, a fim de compatibilizar os documentos previstos no inciso I do art. 43 desta Deliberação.

§2º Quando se tratar de mudança de endereço, o setor competente da SED procederá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da comunicação, à inspeção escolar *in loco*, a fim de compatibilizar os documentos previstos nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso II do art. 43 desta Deliberação.

§3º Realizada a inspeção escolar, o órgão competente encaminhará ao CEE/MS relatório circunstanciado e os documentos indicados nos parágrafos anteriores deste artigo para providências.

§4º O descumprimento, por parte da mantenedora, das condições previstas no *caput* implicará a reanálise dos atos regulatórios.

Art. 94. Quando houver mudança de endereço, a instituição de ensino deve assegurar que o novo local tenha infraestrutura adequada para o oferecimento do curso.

Art. 95. Quando houver mudança de denominação da instituição de ensino, a mantenedora deverá comunicar a alteração ao órgão competente no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O órgão competente assegurará o encaminhamento de cópia do ato de nova denominação ao CEE/MS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

### **TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 96. As instituições de ensino que oferecem cursos de educação profissional técnica de nível médio podem estabelecer parcerias com escolas especiais públicas ou privadas, tanto para construir competências necessárias à inclusão de estudantes com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação em seus cursos, quanto para prestar assistência técnica em cursos de educação profissional.

Art. 97. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio deverão ser oferecidos em jornadas diárias de, no máximo, 8 (oito) horas, divididas em períodos não superiores a 5 (cinco) horas, respeitado o intervalo de, no mínimo, uma hora entre eles.

Art. 98. O docente não poderá atuar em mais de 3 (três) disciplinas ou equivalentes de cada módulo, ou de outra forma de organização curricular do curso.

Art. 99. A instituição de ensino fica obrigada a fixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais que atestem o credenciamento da instituição de ensino e a autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento do curso.

Art. 100. Na publicidade de cursos de educação profissional técnica de nível médio, constará, obrigatoriamente, o número dos atos de regulação para o funcionamento do curso e a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.



Art. 101. Os atos escolares praticados e os documentos expedidos por instituição de ensino em situação irregular não têm validade legal.

Parágrafo único. Os prejuízos causados aos estudantes, em virtude do cometimento de irregularidades, são de exclusiva responsabilidade da mantenedora e de seus dirigentes, que por eles responderão judicial e extrajudicialmente.

Art. 102. As avaliações institucionais regular-se-ão por norma específica.

Art. 103. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, oferecidos sob a forma de educação a distância, e aqueles realizados de forma integrada com o ensino médio, inclusive na modalidade educação de jovens e adultos, regular-se-ão por normas específicas e por esta Deliberação.

Art. 104. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, oferecidos em decorrência dos programas educacionais propostos por órgãos federais, atenderão à legislação específica e, no que couber, aos dispositivos desta Deliberação.

Art. 105. Fica garantida a tramitação dos processos autuados antes da publicação desta Deliberação, cuja análise dar-se-á a luz dos dispositivos legais vigentes, sendo que a concessão será na forma estabelecida nesta Deliberação.

Art. 106. Fica assegurada a oferta de curso de educação profissional técnica de nível médio, autorizado sob a vigência da Deliberação CEE/MS n.º 9195, de 30 de novembro de 2009, até o término do prazo do ato autorizativo.

Art. 107. Fica delegada competência à SED/MS para, em consonância com as normas dispostas nesta Deliberação, credenciar a instituição de ensino, aprovar o Projeto Pedagógico do Curso e autorizar o funcionamento de cursos de educação profissional técnica de nível médio da rede estadual de ensino.

Parágrafo único. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento são atos de regulação de competência do CEE/MS.

Art. 108. Os casos omissos serão resolvidos pelo CEE/MS.

Art. 109. Esta Deliberação, após homologada pela Secretária de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação CEE/MS n.º 9195, de 30 de novembro de 2009.

Campo Grande, MS, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Vera de Fátima Paula Antunes  
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

MARIA NILENE BADECA DA COSTA  
Secretária de Estado de Educação/MS

**Publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.827, de 24/12/2014, págs. 57 a 62.  
ERRATA Publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.855, de 04/05/2015, pág.17**